

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS
REFLEXOS NAS RELAÇÕES SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO

CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

E278

Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Carlos Augusto Alcântara Machado, Clóvis Marinho de Barros Falcão, Cristhian Magnus De Marco– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-055-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito fundamentais. 3. Relações sociais. 4. Relações empresariais I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS
EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS REFLEXOS NAS
RELAÇÕES SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande alegria e satisfação, honrados mesmo, que apresentamos à comunidade acadêmica esta obra coletiva, composta por 26 (vinte e seis) artigos defendidos após prévia, rigorosa e disputada seleção no Grupo de Trabalho (GT) intitulado Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais durante o sempre esperado Encontro Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito). Já sua vigésima quarta edição, o prestigiado evento, que compõe o calendário jurídico nacional, foi constituído de 44 (quarenta e quatro) Grupos de Trabalho e desenvolveu-se entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, na Universidade Federal de Sergipe (UFS), em Aracaju (SE). Teve como tema central DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do milênio. Consoante destacado no texto de apresentação do evento e veiculado na página web do CONPEDI, buscou-se com tal temática revelar a dimensão do desafio que as diversas linhas de investigação do Direito enfrentam nos dias atuais, considerando a complexidade do processo de globalização. Assim ocorreu, de fato.

Os artigos que compõem a presente coletânea possuem grande relevância, pois fruto do desenvolvimento da pesquisa do Direito no Brasil; demonstram rigor técnico, originalidade, além de relacionar os desafios constitucionais para o desenvolvimento da cidadania nas décadas iniciais do milênio.

Entre os temas tratados na obra ora apresentada, particularmente com foco no Direito Constitucional e no Direito Internacional, evidencia-se a preocupação dos autores com a dignidade humana nas relações de trabalho e com os direitos humanos fundamentais do trabalhador em especial. Não menos importantes foram os trabalhos que enfrentam os limites do capitalismo, a função social da empresa, a judicialização do direito à saúde, a eficácia dos serviços públicos, bem como os artigos que abordam a proteção jurídica da vida privada, o direito à informação, a mediação e o acesso à justiça.

A presente obra coletiva é de grande valor científico. Dela podem ser extraídas visões questionadoras do direito, suas problemáticas, sua importância para a concretização dos

direitos humanos fundamentais e, particularmente, seus reflexos nas relações sociais e empresariais. Ótima leitura a todos!

Aracaju, julho de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professor Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado (UFS)

Professor Doutor Clóvis Falcão (UFS)

Professor Doutor Cristhian Magnus De Marco (UNOESC)

A MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ACESSO À JUSTIÇA

THE MEDIATION IN THE NEW CIVIL PROCESS CODE AND THE JUSTICE ACCESS

Dauquiria de Melo Ferreira

Resumo

O presente artigo visa refletir sobre meio de resolução de conflitos que já vem sendo utilizado no Brasil, auxiliando na construção de uma cultura de paz dentro da sociedade, mais consciente de seus direitos, onde os cidadãos possam vivenciar a justiça e a democracia. Trata-se da Mediação. Até então apenas regulamentada através de Resolução do Conselho Nacional de Justiça 125/2010 e por resoluções dos tribunais de todo país, a mediação passa a ocupar, no novo código de processo civil, um lugar de destaque. Tomando por base o princípio do acesso à justiça, considera-se atualmente que o mesmo não pode ser entendido apenas por ofertar ao cidadão a oportunidade de ingressar em juízo, mas principalmente por ser o judiciário capaz de entregar a este mesmo cidadão, a solução mais adequada e justa ao seu problema. A mediação, na medida em que fortalece uma relação entre sujeitos iguais no diálogo, estimula a sociedade marcada pelo individualismo, pelo conflito, pela relação competitiva, a construir a solução de seus problemas. Desta forma, o artigo tem como ponto de partida o princípio do acesso a justiça em seu conceito amplo e moderno, facilitado pela mediação, sem esquecer que desse conceito também decorre a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamental para a prática de justiça. Faremos um breve histórico da mediação, passando pela evolução legislativa sobre o tema, conceituação de mediação e conciliação conforme o novo código, bem como abordaremos os seus princípios e aspectos relevantes.

Palavras-chave: Mediação, Resolução de conflito, Princípio do acesso à justiça, Novo código de processo civil.

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this Article is to reflect on means of conflict resolution that is already being used in Brazil, helping to build a culture of peace within society, more aware of their rights, where citizens can experience the justice and democracy. It is the Mediation. Until then only regulated by Resolution of the National Council of Justice - 125/2010 and by resolutions of the courts of the country, the mediation is to occupy, in the new code of civil procedure, a prominent place. Taking as a basis the principle of access to justice, it is today that the same cannot be understood only by offering the citizen the opportunity to join in judgment, but mainly to be the judiciary capable of delivering this same citizen, the most appropriate solution and fair to your problem. The mediation, to the extent that strengthens a relationship

between subjects equal in dialog, stimulates the society marked by individualism, by conflict, competitive relationship, to build the solution to their problems. This way, the article takes as its starting point the principle of access to justice in its broad concept and modern, facilitated by mediation, without forgetting that this concept also stems from the observance of the principle of the dignity of the human person, which is essential to the practice of justice. We will do a brief history of mediation, through legislative developments on the theme, concepts of mediation and conciliation as the new code, as well as discuss their principles and relevant aspects.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Conflict resolution, Principle of access to justice. new civil process code.

1. Introdução

Neste artigo buscaremos examinar o instituto da mediação, a partir de sua previsão no novo Código de Processo Civil. Não é nossa pretensão aprofundarmos questões teóricas sobre a mediação, mas apenas verificar se o novo código, com a previsão expressa dos meios alternativos de conflitos, facilitou a efetivação do princípio do acesso à justiça.

Será que a previsão desses meios alternativos no novo CPC está condizente com o moderno conceito de acesso a justiça?

Pretendeu o legislador pátrio, ao prever e estimular a prática da conciliação e da mediação estabelecer e esclarecer que o princípio do acesso a justiça não deve estar limitado ao acesso ao Poder Judiciário, sob a forma única de uma sentença impositiva?

Assim, seria válido dizer que o legislador brasileiro do novo CPC prestigiou a ideia segundo a qual o Poder Judiciário, para cumprir seu papel constitucional, não necessita intervir em todo e qualquer conflito?

A sociedade deve se conscientizar de que o acesso ao Poder Judiciário deve ser procurado em último caso, apenas quando as partes não consigam resolver seus próprios problemas. Partindo dessa premissa, cabe-nos questionar se o novo CPC está alinhado com a política pública traçada desde 2003 pela Secretaria de Reforma do Judiciário, estimulando uma cultura de paz dentro da sociedade.

A ausência de políticas de fomento a práticas consensuais de resolução de conflitos transformou o Judiciário em um ambiente de conflituosidade geral. Isso provocou um grave problema em nosso país, abarrotando as unidades jurisdicionais de processos e mais processos, litígios muitas vezes simples e que não deveriam sequer ter chegado ao conhecimento do juiz.

Aliado a esse fato, a busca cada vez maior pelo Judiciário, a quem se credita a ideia de solucionar o problema, revela a imaturidade da sociedade que não é capaz de resolver sua demanda por meio do diálogo.

Vejamos, então, se o novo CPC esteve atento a esses novos conceitos de acesso a justiça e cultura da paz e se disponibilizou ao juiz a utilização de ferramentas que julgue mais adequadas para solução de demandas específicas.

2. Aspectos Históricos

A interpretação do princípio de acesso a justiça previsto no art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal vem modificando nas últimas décadas.

Inicialmente pensava-se no acesso à justiça apenas para possibilitar ao cidadão o ingresso ao Judiciário, a fim de ver satisfeito o direito dito violado. Para tanto se aparelhou o Poder Judiciário com a estrutura de máquinas, pessoas e sistemas.

Após esta fase, passou-se a interpretar o acesso à justiça de uma forma mais ampla, buscando-se não só abrir as portas do Judiciário, mas também possibilitar seu acesso através dos advogados nomeados ou defensores públicos para aqueles sem condições financeiras de custear o patrono privado. Também nessa fase houve um grande estímulo às chamadas ações coletivas, onde se discutiam interesses difusos e coletivos através de representantes de instituições legalmente autorizados a fazê-lo.

Entretanto, verificou-se que esse modelo já não mais atendia aos anseios da sociedade moderna, notadamente diante do exaurimento das formas tradicionais de agir da jurisdição, que revelou sua incapacidade em lidar com a complexidade das relações sociais e a crise que se instalou nas instituições modernas. O modelo do Estado protetor, senhor da razão e impondo suas decisões, apresentava-se esgotado.

A terceira fase dessa interpretação, porém, foi mais além. Não adiantava o Judiciário abrir suas portas à espera das demandas. Também não era suficiente que o Estado garantisse a todos o acesso à Justiça por todos os meios. Uma mudança de postura no tratamento das soluções dos conflitos se fazia necessária.

Foi necessário buscar estratégias consensuais de tratamento de demandas, a exemplo da mediação, deixando um pouco de lado a jurisdição tradicional de caráter triádico, em que um terceiro estranho à lide (juiz) profere sua decisão.

De bom alvitre deixar claro que o uso dos mecanismos alternativos de conflitos pode ocorrer de três formas: pela vontade das partes; por força de lei; por determinação judicial.

Difere a mediação de outras formas de soluções adequadas de conflitos em razão da presença na sessão de um terceiro neutro que, utilizando técnicas próprias, primordialmente funcionará auxiliando os envolvidos na resolução de seus conflitos.

A autora Fabiana Marion Spengler (2010, p 18), citando CACHAPUZ (2003, p24), afirma ser muito antigo o instituto da mediação “sua existência remonta aos idos de 3.000 A.C, na Grécia, bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, nos casos entre as Cidades-Estados”.

E continua Fabiana: “Indubitavelmente, a presença da mediação mostrava-se no seio de quase todas as culturas mundiais, sendo legitimada pelas respectivas comunidades locais como forma eficaz e preponderante na resolução dos conflitos”.

De acordo com Christopher Moore (2006, p 63):

As culturas islâmicas também têm longa tradição de mediação. Em muitas sociedades pastoris tradicionais do Oriente Médio, os problemas eram frequentemente resolvidos através de uma reunião comunitária dos idosos, em que os participantes discutiam, debatiam, deliberavam e mediavam para resolver questões tribais ou intertribais críticas ou conflituosas. Nas áreas urbanas, o costume local (*'urf*) tornou-se codificado em uma lei *sari'a*, que era interpretada e aplicada por intermediários especializados, ou *quadis*. Estes oficiais exerciam não apenas funções judiciais, mas também de mediação. [...] O hinduísmo e o budismo, e as regiões que eles influenciaram, têm uma longa história de mediação. As aldeias hindus da Índia têm empregado tradicionalmente o sistema de justiça *panchayat*, em que um grupo de cinco membros tanto media quanto arbitra as disputas.

Há notícias também de que a igreja católica praticava mediação familiar, criminal e nas disputas entre a nobreza.

No texto bíblico que faz referência à correção fraterna:

Se o seu irmão pecar, vá e mostre o erro dele, mas em particular, só entre vocês dois. Se ele der ouvidos, você terá ganho seu irmão. Se ele não lhe der ouvidos, tome com você mais uma ou duas pessoas, para que toda a questão seja decidida sob a palavra de duas ou três testemunhas. Caso ele não dê ouvidos, comunique à Igreja (Mateus 18, 15-17).

Na China, conforme nos informa Humberto Dalla (Pinho, 2008, p 16), a utilização da mediação é largamente difundida e muito mais ampla que a utilização dos métodos tradicionais de soluções de demandas:

No caso da China, traça um quadro estatístico no qual destaca o longo histórico de uso da mediação por mais de 4.000 (quatro mil) anos, além do fato de existirem aproximadamente 10.000.000 (dez milhões) de mediadores no país enquanto só existem em torno de 110.000 (cento e dez mil) advogados, o que por si só mostra que a utilização do instituto é muito mais ampla do que restrita a litígios jurídicos.

A expansão da mediação pelo mundo, da forma como hoje se apresenta, no entanto, remonta as últimas décadas.

No Brasil, embora tratada como questão recente, observa-se que desde a época das Ordenações Filipinas já existia uma preocupação com a solução amigável dos conflitos.

Esse ordenamento dispunha em seu terceiro livro, no Tomo 20, § 1º, o seguinte (*in verbis*):

E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre eh duvidoso....

Após isto, alguns outros diplomas legais brasileiros fizeram menção à solução de conflitos através de métodos consensuais.

A Constituição de 1824 chegou a barrar a inauguração de processo judicial antes da tentativa de reconciliação:

Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum. Um juiz de paz ficava responsável pela tentativa de reconciliação. Pouco a pouco as funções do juiz de paz foram sendo esvaziadas.

Depois disso, tem-se notícia da tentativa de regulamentação da mediação através do projeto de lei 4827/98 de autoria da Deputada Zulaiê Cobra. Referido projeto resumia-se a uma regulamentação com a definição do que é a mediação e algumas disposições a seu respeito.

Paralelo a esse fato o Instituto Brasileiro de Direito Processual também apresentou texto para projeto de lei que regulamentava a mediação no processo civil. Seguiram-se algumas outras tentativas de regulamentação da matéria, mas sem êxito.

Atualmente a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com as alterações por que passou de lá para cá, vem servindo de norte para a instituição de uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário.

A partir dessa Resolução todos os tribunais do país foram obrigados a criar núcleos permanentes de soluções adequadas de conflitos, cujo objetivo é o estabelecimento de políticas estaduais de conciliação, mediação e todas as formas mais adequadas de tratamento das demandas, bem como à criação e disseminação de centros judiciários onde são realizados atendimentos aos cidadãos e sessões de conciliação e mediação, além da execução de programas inerentes as políticas públicas estabelecidas.

Existe a preocupação com a boa qualidade dos serviços de resoluções consensuais de conflitos, através da capacitação, treinamento e aperfeiçoamento permanente de mediadores e conciliadores, além da disseminação de uma cultura de paz, inclusive com a busca da cooperação de outros órgãos e instituições públicos e privados.

A Resolução 125/2010 veio unificar essa e outras políticas de soluções consensuais de conflitos já desenvolvidas em diversos tribunais, o que, sem dúvida, representa um marco teórico de extrema importância na transformação da atual cultura da litigiosidade a ser resolvida por meio de uma sentença, por uma cultura de pacificação social, com a construção da solução pelas próprias partes, já então empoderadas, resultando isso numa maior coesão social, na medida em que restam preservados o diálogo e as relações entre as partes litigantes.

A esperança de uma legislação contemplando métodos mais adequados de solução de conflitos já se esgotava quando foi formada a comissão de juristas para elaboração do projeto do novo Código de Processo Civil presidida pelo Ministro Luiz Fux.

Na redação do projeto já se podia identificar uma preocupação com os institutos da conciliação e da mediação, algo que já não é novidade na legislação de tantos outros países do mundo.

No item 4 deste artigo discorreremos sobre a disciplina da conciliação e da mediação no novo CPC, bem como sobre o destaque que o legislador dispensou a estes métodos consensuais de soluções de conflitos.

2. Mediação e Dignidade Humana

Encontramos na Constituição Federal de 1988 a previsão de vários princípios, dentre os quais destacamos aqui, inicialmente, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet,

(...) na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (este sendo considerado o elemento fixo e imutável da dignidade). Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria, portanto, o elemento mutável da dignidade), (...).

Temos assim que a mediação é capaz de possibilitar à pessoa humana a preservação e o respeito de sua dignidade, já que lhe oferece alternativas possíveis de resolução de conflitos, oportunizando anteriormente as partes envolvidas o restabelecimento da comunicação mútua, fazendo com que cada indivíduo perceba a importância que tem em si mesmo, na relação com o outro e com a sociedade de uma forma geral.

Para Walsir Edson Rodrigues Júnior (2006, p 79),

(...) por meio da mediação, é possível prevenir novos conflitos, uma vez que eles são percebidos como fenômenos capazes de promover uma mudança positiva, um crescimento e, sobretudo, a construção de uma responsabilização mútua pelo sucesso de uma solução, viabilizando parâmetros que tornem possível a negociação.

Juan Carlos Vezzulla destacou:

O modelo adversarial de abordar os conflitos interpessoais não atende o relacionamento, procura conseguir vencer e impor a posição de uma parte sobre a outra. Nesse sentido, um certo “tudo vale” orienta as ações dos advogados formados para vencer. (2013, p 69)

É através da mediação e das técnicas utilizadas no seu desenvolvimento que as partes passam a perceber que elas são os sujeitos desta relação, compartilhando dúvidas, sentimentos, indecisões e problemas inerentes ao conflito, bem como possíveis soluções e mudanças de atitudes para a pacificação do mesmo.

3. Mediação

A sociedade moderna permaneceu, por muito tempo, inerte, aguardando que suas contendas fossem decididas por um juiz. Essa postura faz lembrar a época em que a sociedade esperava que Leviatã promovesse a guerra para, através dela, encontrar a paz e, assim resolvesse todas as contendas, garantindo segurança.

É o que ocorre quando os litigantes esperam do terceiro – juiz – a resposta de quem tem a razão. Essa oferta monopolista de justiça enraizada no sistema de jurisdição, entretanto, encontra-se saturada, principalmente devido à explosão da litigiosidade tanto no que diz respeito à quantidade quanto à qualidade das lides que chegam até o judiciário.

Luis Alberto Warat (2001, vol 1, p 18) considera que a mediação pode significar “...um salto qualitativo para superar a condição jurídica da modernidade, que vem baseada no litígio e possuindo como escopo objetivo idealizado e fictício, como é o de descobrir a verdade que só é imaginária”.

Ainda segundo ele o objetivo da mediação não seria o acordo, mas a mudança das pessoas e seus sentimentos. Somente assim seria possível transformar e redimensionar o conflito. Tudo parte da idéia de que os conflitos nunca se acabam mas podem ser gerenciados e transformados.

Ildemar Egger (2008, p 71) nos fala no conflito como uma diferença energética, não prejudicial. Aí identifica-se o conflito sob uma nova ótica, a de um dever conflitivo que precisa ser administrado e do qual pode-se extrair pontos positivos.

Ele situa a mediação como “uma semiótica do desejo, uma semiótica da outridade, que tenta interpretar o sentido do conflito a partir do lugar do outro. Chegar ao segredo semântico do outro para descobrir os efeitos internos do que afeta o outro”.

Para Luciana Aboim (2013, p 161), “mediação de conflitos é um tema de destaque em sociedades que visam disseminar uma cultura de paz, através de medidas educativas para superar conflitos e promover diálogos.”

Assim, a mediação vem sem apresentando como um método bastante eficaz de resolução de demandas, contribuindo, ademais, para uma transformação profunda na forma do agir da sociedade e do Judiciário, que agora passa a não apenas se preocupar com a lide escrita, mas com a lide sociológica, alinhando-se à busca pela cultura da pacificação social.

Para que tenhamos o desenvolvimento de uma mediação é necessária a existência de três elementos básicos: partes em conflito; contraposição de interesses; e participação de um mediador neutro.

A mediação deve ser desenvolvida mediante alguns princípios e aplicação de algumas técnicas. Através dela, o mediador deve ser capaz de perceber o conflito através de uma ótica positiva verificando o principal interesse das partes que se esconde por trás dos interesses que são expostos por elas para, desta forma, poder orientar os envolvidos na busca da solução almejada.

O mediador deve estar apto a descobrir as motivações ocultas do conflito, o que facilitará a identificação dos seus reais interesses, bem como impulsionará as partes a uma melhor negociação.

A mediação abandona todo o conceito de ganhador e perdedor e celebra o conceito win-win, onde todos são vencedores e saem fortalecidos do conflito, a partir do momento em que extraem dele tudo o que existe de positivo e conseguem, amadurecendo o diálogo, encontrar a solução mais adequada a cada contenda.

4. A mediação e o Novo Código de Processo Civil

Interessante observação fez Fernanda Tartuce em texto recentemente escrito “Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos”, onde destacou haver no novo código vinte e duas ocorrências da palavra mediação. Este fato, como anotado por ela, revela uma mudança considerável no pensamento do legislador brasileiro acerca dos mecanismos de resolução de conflitos, já que, em códigos anteriores nenhuma menção era feita à mediação.

A previsão da mediação em diversas partes no novo código também nos revela a preocupação do legislador pátrio em prestigiar métodos mais adequados de solução de conflitos que, na prática, já vem sendo utilizados e com resultados bastante positivos.

Também ressaltou a ilustre Fernanda no artigo supra citado que:

A localização dos dispositivos é bem variada, a revelar a apropriada percepção de que a mediação tem potencial para lidar com controvérsias não apenas no começo da abordagem do conflito, mas em qualquer momento. Com efeito, desde que haja disposição dos envolvidos o tratamento consensual é sempre possível: ainda que escolhida inicialmente a via contenciosa, as partes podem, com base em sua autonomia, decidir buscar saídas conjuntas.

O novo código traz um capítulo especialmente voltado aos auxiliares da justiça e outro dedicado à audiência de conciliação.

O novo CPC trata com exclusividade dos conciliadores e mediadores judiciais, determinando, em seu art. 165:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Fica a cargo dos tribunais a organização desses centros, observando-se, porém, as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nessa seção estão também delineadas as diferenças entre a atuação do conciliador e do mediador, bem como explicita os princípios informadores da conciliação e da mediação, que preferimos tratar em itens separados deste artigo.

Não se olvidou o legislador em deixar clara a exigência de formação adequada para os conciliadores e mediadores, os quais deverão ser preparados para desenvolver essas atividades de forma técnica e profissional.

Ressalte-se, que embora seja uma tendência a remuneração dos mediadores judiciais, a grande maioria dos tribunais mantém em seus quadros o mediador voluntário.

E como não poderia deixar de ser, reconhecendo o grande trabalho que vem sendo desenvolvido por mediadores extrajudiciais, o novo Código em seu art. 175 reconhece essa prática: “As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica”.

Na sequência, ao tratar da audiência de instrução e julgamento o legislador também se preocupou com a audiência conciliatória, dispondo que, após a instalação da audiência instrutória, o juiz tentará conciliar as partes:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, **o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação** com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.(grifei)

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

Note-se que no parágrafo 2º do art. 334, o legislador já deixa clara a possibilidade de realização de mais de uma sessão de conciliação ou mediação, mas também tomou o cuidado de estabelecer um limite temporal, a fim de que esses institutos não sejam utilizados como meio protelatório do processo por partes e advogados.

Pergunta-se então, se essa audiência é obrigatória, ou melhor, se o juiz está obrigado a designá-la. A resposta parece vir logo adiante nos parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo:

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Nesse caso, somente nas hipóteses previstas nesses dois parágrafos, poderia deixar o juiz de designar a audiência prevista no caput do art. 334 do novo CPC.

Outra previsão interessante, que já vinha sendo adotada na prática por alguns Magistrados, é a audiência de tentativa de solução amigável do conflito coletivo pela posse de imóvel:

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbacão afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

Mas é sem dúvida no livro dos procedimentos especiais em que são tratadas as demandas familiares que a mediação ganhou maior destaque.

Trata o novo código da matéria, em seu capítulo X do novo CPC, trazendo como premissa básica o disposto no artigo 694: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

O legislador dispensou, nas questões de família, realmente um olhar diferenciado, o que se extrai dos artigos que tratam da matéria. Chegou mesmo a prever determinadas cautelas que deverão ser adotadas quando do recebimento da petição inicial e da expedição do mandado de citação, demonstrando sua sensibilidade com as questões do direito de família e a preocupação em que a solução, nesses casos, seja realmente construída pelas próprias partes, de modo a propiciar a preservação de uma relação entre os envolvidos, importante e necessária nessas situações.

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Luciana Aboim (2013, p 161) destacou com propriedade:

Ademais, há conflitos jurídicos que por sua natureza e complexidade, a exemplo dos familiares, exigem um tratamento diferenciado para a sua resolução, de forma a promover o diálogo das partes e o restabelecimento da comunicação, possibilitando a transformação do conflito e a construção de um consenso eficaz, entre as partes.

A partir da observação dessa mudança no novo código, Fernanda Tartuce (artigo já citado) fez o seguinte registro:

Com a inserção de dispositivos sobre mediação e a ampliação de previsões sobre a conciliação, dois modos de lidar as controvérsias passam a conviver mais intensamente no Código de Processo Civil: a lógica de julgamento e a lógica coexistencial (conciliatória).

Vale dizer que o novo código prestigiou mais de uma forma de solução do conflito trazido ao conhecimento do judiciário, demonstrando que o legislador esteve atento a nova onda de acesso a justiça como tratada acima, colocando à disposição das partes múltiplas portas de soluções, para que possa escolher a que lhe for mais conveniente e a que trará a resposta mais justa ao caso concreto.

É nítido que o novo CPC busca a adoção de uma solução integrada de litígios, como corolário da garantia do livre acesso a justiça, previsto no art. 5º, inc XXXV da Constituição Federal Brasileira.

5. Algumas anotações sobre mecanismos apropriados de resolução de disputas

É característica do cidadão brasileiro buscar o Judiciário para a resolução de seus conflitos. Esse fato pode se notado ao verificarmos os números de demandas promovidas nos últimos tempos. Em outros sistemas jurisdicionais, tais demandas seriam originariamente resolvidas pela própria ingerência das partes.

No início as técnicas alternativas de resoluções de conflitos (ADR – Alternative Dispute Resolution), apresentadas como opção ao sistema tradicional de resolução de conflito eram usadas com a intenção de reduzir taxas de congestionamento da jurisdição.

Sustentava-se a ideia de que esse seria o efeito mais imediato das ADR, ou seja, acreditava-se que os métodos alternativos de conflitos seriam capazes de desafogar o Judiciário, incapaz de dar respostas rápidas a todo o quantitativo de demanda que apresentada e que crescia.

Durante muito tempo a aplicação de ADR estava voltada as demandas mais simples, de menor complexidade e que, em tese, não necessitariam ser resolvidas pelo método tradicional da sentença.

Países como Itália, França e Alemanha, após constatarem a incapacidade do sistema jurisdicional tradicional para fazer frente à demanda social de justiça, promoveram alterações em suas legislações, estimulando a utilização dos métodos mais adequados de soluções de conflitos.

O legislador brasileiro não ficou para trás. No final do século passado e início do atual, estudiosos do Direito se preocuparam mais com a adoção de novos métodos de composição de litígios, motivados pela busca de solução adequada para cada conflito, em lugar de uma solução apresentada pela autoridade fria da lei.

Fernanda Tartuce bem destacou a respeito do assunto:

Diversamente, na lógica consensual (coexistencial/conciliatória) o clima é colaborativo: as partes se dispõem a dialogar sobre a controvérsia e a abordagem não é centrada apenas no passado, mas inclui o futuro como perspectiva a ser avaliada. Por prevalecer a autonomia dos envolvidos, o terceiro não intervém para decidir, mas para facilitar a comunicação e viabilizar resultados produtivos.

Humberto Theodoro Júnior e outros autores (2015, p 217), em obra recentemente publicada destacaram:

Nos termos postos, vislumbra-se que, para além de pensar na jurisdição como última via para dimensionar um conflito, hoje é possível pensar que as chamadas técnicas integradas podem ser utilizadas como vias plúrimas e adequadas para a solução mais apropriada, quando bem estruturadas e levadas a cabo de modo profissional, independentemente do nível de complexidade do conflito que se apresente.

É o sistema de multi-door courthouse – tribunal de multiportas cuja finalidade seria a de buscar a resposta mais adequada a determinado conflito, reduzindo-se a quantidade de demanda, posto que, haveria à disposição do cidadão um sistema onde coexistiriam vários métodos de resolução de disputas.

Esse modelo, como já mencionado, vem produzindo resultados muito positivos em outros países, demonstrando que as negociações preliminares são convenientes em qualquer tipo de litígio, indicando, porém que essas tratativas iniciais não devem ser promovidas pelo juiz que fará a análise da contenda na fase do julgamento.

Já se sabe, também, que é na fase pré-processual que se deve produzir todo o empenho, concentrando a maior energia inicial possível e que levará a solução mais efetiva.

Situação diversa é a que, não raro vivenciamos hoje, em que verificamos o desenvolvimento do processo e, ao meio ou ao final, percebemos a falta de pressuposto ou nulidade ou mesmo da produção de alguma prova imprescindível ao deslinde do feito.

Com base em experiências exitosas e na mesma linha do que já vem determinado na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o novo CPC determina a criação de centros judiciais de solução consensual de conflitos, onde deverão ser realizadas as sessões de conciliação ou mediação por profissionais devidamente treinados e formados para exercer tal atividade.

Esse fato não impede a existência de câmaras privadas de conciliação e mediação, que poderão funcionar, desde que estejam habilitadas em cadastros junto ao Tribunais.

Aqui destaco mais uma vez as palavras de Fernanda Tartuce (artigo citado) ao se referir a realização da abordagem consensual pelo juiz:

Ao promover o meio consensual e encontrar resistências à adoção do método, quem intervém em prol do consenso pode se frustrar e degenerar para insistências excessivas e inoportunas. Especialmente quando quem protagoniza a tentativa de abordagem consensual é o juiz, a situação pode se tornar ainda mais perigosa por força da autoridade que detém.

Por fim, não se pode deixar de anotar que o desenvolvimento da mediação passa necessariamente pela valorização da liberdade e da autonomia das partes.

Com precisão Luciana Aboim (2013, p 176), quando registrou que:

O Judiciário representa uma decisão de “fora para dentro”, que é imposta, enquanto a mediação conduz a uma solução “de dentro para fora” e deve ser aceita pelos envolvidos, uma vez que foram eles que buscaram, em seu meio, uma solução para o conflito.

A lógica do julgamento formal, impositivo, está completamente dissociada da lógica conciliatória, na medida em que nesta deve-se valorizar as pessoas e seus sentimentos; reconhecer-se sua dignidade e promover a inclusão dos envolvidos, mostrando-lhes que elas são capazes de encontrar a melhor solução para o seu conflito. Não há, portanto, espaço para condutas autoritárias e prognósticos ameaçadores.

6. Mediação e Conciliação

Algumas pessoas ainda confundem conciliação e mediação. Apesar de ambas serem técnicas consensuais de solução de conflitos existem diferenças e elas foram muito bem delineadas pelo legislador pátrio no novo CPC.

Assim, o art. 166 §3º deixa claro que o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio, vendando-se, expressamente, que o conciliador utilize de meios de constrangimento ou intimidação para forçar as partes a conciliar.

Ou seja, ficam normativamente proibidas as “conciliações” obtidas por meio de qualquer tipo de pressão ou constrangimento às partes envolvidas.

Por outro lado, o novo CPC, em seu art. 166 §4º, diz que o mediador atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, cabendo a ele auxiliá-las a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, através do restabelecimento da comunicação, identificar por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Fácil perceber a diferença da atuação do conciliador e do mediador, basicamente porque enquanto o primeiro sugere a solução do conflito, o segundo instigará as partes a elas próprias encontrarem a solução para a demanda apresentada, a partir do restabelecimento da comunicação entre elas.

Roberto Portugal Bacellar faz a seguinte diferenciação entre *conciliação* e *mediação*:

A conciliação é opção mais adequada para resolver situações circunstanciais, como indenização por acidente de veículo, em que as pessoas não se conhecem (o único vínculo é o objeto do incidente), e, solucionada a controvérsia, lavra-se o acordo entre as partes, que não mais vão manter

qualquer outro relacionamento; já a mediação afigura-se recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, entre outros. Como a mediação procura preservar as relações, o processo mediacional bem conduzido permite a manutenção dos demais vínculos, que continuam a se desenvolver com naturalidade durante a discussão da causa.(2012, p 116)

Podemos destacar aqui também, a diferenciação feita por parte dos doutrinadores entre mediação facilitativa e a avaliativa.

A mediação avaliativa ocorre quando um terceiro imparcial pode ser chamado a opinar na melhor solução para determinado conflito. O mediador avalia se é necessário que as partes envolvidas no litígio necessitam de orientação qualificada.

Percebendo essa necessidade, o que ocorrerá após o uso de estratégias e técnicas apropriadas, o mediador avaliativo pode elaborar ou sugerir soluções para o problema.

Já a mediação facilitativa o mediador também utiliza estratégias e técnicas específicas, mas apenas favorece o diálogo entre as partes, melhorando ou restaurando a comunicação entre elas, a fim de que as mesmas encontrem a melhor solução.

O novo CPC, portanto, encampou um modelo multiportas no qual o processo judicial poderá contar com a solução adjudicada e também a possibilidade de solução do conflito por meio de uma conciliação ou mediação profissionalizada, com a utilização de técnicas apropriadas para adequada solução das demandas.

7. Princípios informadores da mediação

O legislador brasileiro esteve atento aos princípios que devem nortear a mediação, princípios estes que devem ser informados aos participantes da sessão, com o objetivo de facilitar a comunicação entre os envolvidos.

Assim, o art. 167 do Novo CPC diz que “ a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”

Tais diretrizes já foram traçadas na Resolução 125/2010 do CNJ e já vem sendo aplicadas na prática das sessões de mediação. Além dos princípios acima citados a referida resolução prevê muitos outros.

Não se pode olvidar da importância da imparcialidade e da confidencialidade do mediador, cruciais para o bom desenvolvimento do seu papel.

De acordo com o novo CPC a confidencialidade deverá atingir todas as informações produzidas durante o procedimento, não sendo possível a utilização dessas informações para fim diverso do previsto por expressa deliberação das partes envolvidas.

Também por essa razão não se aconselha que o juiz conduza a mediação, já que, restando infrutífera a solução consensual, ele vai ter que julgar a demanda e não há como separar a confidencialidade do convencimento do julgador após ter ouvido as partes que revelarão algo em razão do garantido sigilo.

Consequência desse princípio e também tratada no novo CPC é a proibição imposta aos mediadores/conciliadores em divulgar ou depor acerca de fatos tratados nas sessões.

Ressalte-se, por fim, que o mediador/conciliador cadastrado, segundo apontado pelo novo CPC, estará impedido de advogar nos juízos em que exerça sua função. Nesse mister, andou bem o legislador, posto que reveste de maior confiabilidade e transparência a atuação desse auxiliar da justiça.

8. Considerações finais

Quase uma centena de milhões de processos judiciais tramitam nas unidades jurisdicionais brasileiras. Se pensarmos que em cada um desses feitos litiga ao menos duas partes (sabemos que existem demandas com múltiplos litigantes), é certo afirmar que vivemos num país de litigantes, posto que, teríamos pelo menos 180 milhões de pessoas litigando no Brasil.

Esses números representam algo assustador: uma deficiência social grave em que o cidadão brasileiro necessita do Poder Judiciário para solucionar controvérsias do dia a dia

de forma convencional. Tais controvérsias poderiam facilmente ser resolvidas mediante acerto de contas e negociação direta.

O Judiciário se tornou o desaguadouro das angustias e desconfortos sociais e o resultado disso é igualmente alarmante: processos e mais processos sem que a justiça consiga atender bem aos anseios do público que lhe procura, quer seja pela demora, quer seja por não conseguir entregar à parte a solução adequada ao conflito apresentado.

O Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, José Renato Nalini fez interessante menção:

Para uma boa parcela da seara jurídica, o fenômeno do excesso de demandas é sinal de que a democracia brasileira encontra-se florescente e em ritmo ascensional. Afinal, descobriu-se o acesso à Justiça e os tribunais estão disponíveis para atender a essa legião sempre crescente de injustiçados carentes do reconhecimento de seus direitos (2013, p 20).

Mas em realidade o quadro se revela angustiante. Como dito acima, o Judiciário é uma opção dispendiosa e demorada. Ademais, a solução do conflito ocorre apenas para a questão posta em juízo, mas não para as questões adjacentes e que, por certo serão causas de outras demandas.

É preciso fortalecer os métodos consensuais de resolução de conflitos, estimulando-se a cultura da paz dentro da sociedade, estimulando as diversas estratégias de solução de controvérsias, especialmente a mediação, agora presente no novo código de processo civil.

Esses métodos consensuais garantem o maior e verdadeiro acesso à justiça, dispensando o enfrentamento de questões de procedimentos formais e o percurso em diversas instâncias para uma resposta ao problema que tanto angustia os envolvidos.

Não se olvide que se faz urgente uma reformulação no ensino nas faculdades de Direito, com a finalidade de promover e estimular o estudo sobre os métodos mais adequados de resolução de conflitos. Modificar a forma de pensar e instigar o aluno a refletir sobre o tema, já é um excelente começo.

Igualmente os profissionais do Direito, advogados, defensores públicos, representantes do ministério público, procuradores e juizes, devem voltar seus olhos e abrir-se a essas novas possibilidades de solução de demandas. Quanto ao Judiciário é bom ressaltar

que o Conselho Nacional de Justiça traçou e vem desenvolvendo uma política nacional de treinamento para magistrados em métodos alternativos de conflitos, mas ainda de forma tímida.

Sobre a importância da conscientização e participação de magistrados nesse novo olhar sobre o acesso a justiça, perfeitas foram as colocações do Desembargador Nalini ao dizer:

Todavia, há um ator que poderia auxiliar a transformação do atual contexto. Esse ator é o juiz, o responsável pela apreciação das pretensões resistidas, o encarregado de prestar a jurisdição. Se ele vier a assumir uma consciência consistente a respeito da potencialidade de seu protagonismo transformador ele não só poderá responder com eficiência maior ao clamor emitido por seres humanos sequiosos de justiça, como estará a cumprir uma das promessas do constituinte. Aquela de edificar uma sociedade justa, fraterna e solidária e de implementar a verdadeira democracia participativa, com que acena o pacto fundante de 5 de outubro de 1988. Esse juiz é ainda um projeto em construção. (2013, p 20)

Juan Carlos Vezzulla (2013, p 84) nos informa da necessidade de conscientização também dos usuários do judiciário para a transformação da cultura do litígio hoje arraigada na sociedade:

A única maneira de modificar essa situação é transmitindo a nova cultura do diálogo e do respeito por meio da reunião de pré-mediação onde os usuários do Judiciário poderão entender o funcionamento da mediação, o que será esperado deles para cooperar e o que podem esperar do mediador como função que os auxilie a entender melhor o outro e a que, focalizada a questão, possam trabalhar em conjunto para resolvê-la com plena satisfação.

Essa realidade precisa ser transformada e toda a sociedade precisa tomar consciência disso para que possa participar e exigir essa transformação. Os caminhos já foram apresentados; as portas, abertas. O novo código de processo civil chegou para dar força aos métodos consensuais de resolução de conflitos. O restante do trabalho ficará a cargo de operadores do direito e de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e Arbitragem. Coleção Saberes do Direito. Vol 53. São Paulo. Saraiva, 2012.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Mediação nos Conflitos & Direito de Família. Curitiba. Juruá. 2003.

EGGER, Ildemar. Cultura de Paz e Mediação: uma experiência com adolescentes. Florianópolis. Fundação Boiteux. 2008.

MOURA, Adelaide Maria Martins et al. SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (organizadora). Mediação de Conflitos. Ed Atlas. São Paulo. 2013.

NALINI, José Renato (organizador) – Magistratura e ética: perspectivas. São Paulo. Contexto, 2013.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson in **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Teoria Geral da Mediação. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da.(org). Mediação de Conflitos. São Paulo. Atlas. 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion & SPLENGER NETO, Theobaldo. Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei. 1ª ed. Santa Cruz do Sul; EDUNISC, 2010, P 18.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Civil. Editora Método. São Paulo. 2008.

_____ Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 24/03/2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto, NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre Melo Franco, PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro. Forense. 2015

VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direito humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana in Silva, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org). São Paulo. Atlas. 2013, p 63-93.

WARAT, Luis Alberto. O Ofício do Mediador. Florianópolis: Habitus, 2001. V.1.